PROCESSO TC	**: 000456/2017**
ORIGEM	**:** Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**: Alysson Júnior Santos Muniz**
ADVOGADO	**: Não Há**
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 732/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/12/2021, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida, Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, em face da Decisão TC nº. 30.775 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC – 002030/2016.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção do Auto de Infração e pela consequente aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com determinação da juntada de cópia dessa Decisão ao Processo de Contas Anuais, referente ao exercício 2011.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, onde juntou os documentos que achou necessários e por fim pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente, pela nulidade do auto de infração nº. 94/2012 por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, com a consequente exclusão da multa e arquivamento do feito.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Análise de Admissibilidade nº. 821/2017, às folhas 27/30, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 a 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 367/2020, às folhas 92/96, com base nos documentos colacionados na peça Recursal, considerou que não assiste razão o pleito do requerente, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, opinando pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 732/2021 (fls. 102/103), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo PROVIMENTO do Recurso

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

de Reconsideração, no sentido de excluir a multa aplicada, pela incidência da prescrição quinquenal no caso concreto.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora Aparecida, Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, em face da Decisão TC nº. 30.775– Segunda Câmara.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 192 a 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário apontou remessa extemporânea dos informes mensais obrigatórios de dezembro de 2011, sendo o gestor apenado em multa R$ 1.000,00 (um mil reais), e determinação da juntada de cópia dessa Decisão ao Processo de Contas Anuais, referente ao exercício 2011.

Em apertada síntese, alega o Recorrente em seu arrazoado de defesa: 1) a ocorrência de prescrição intercorrente, com base na Lei Federal nº. 9.873/99; 2) nulidade do auto de infração por afrontar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Requer ao final, a reforma da decisão atacada com a consequente exclusão da multa e arquivamento dos autos processuais.

Argumenta o Interessado, que entre o prazo que foi concedido para o pagamento voluntário da multa aplicada (14/05/2012) e o seguimento do processo administrativo de cobrança da penalidade (25/08/2016), transcorreram 4 anos, 3 meses e 11 dias, e que com esse decurso de tempo superior a 03 (três) anos estaria albergado pela Prescrição Intercorrente prevista no art. 1º da Lei Federal nº. 9873/1999.

Compulsado os autos, é possível inferir como verdadeira a alegação do Recorrente de que o Tribunal demorou mais de 3 anos para dar prosseguimento aos procedimentos de cobrança da penalidade administrativa. No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº. 9.873/1999, arguida pelo recorrente, não atinge os processos administrativos municipais e estaduais, no entendimento predominante dos Tribunais Superiores, como bem demostrado nos julgados a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32**.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto **a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

por esta Corte, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2014).
(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pelo cabimento da incidência da Lei 9.873/1999 aos processos administrativos municipais do Procon. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.8.2017; AgInt no REsp 1.665.491/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.2.2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º.7.2014. 3. Assim, por estar em dissonância com o entendimento do STJ, deve ser afastada a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, com o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do feito. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1732450 SC 2018/0071454-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

De outra banda, assiste razão o Ministério Público quando alega que esta Corte de Contas possui legislação própria que trata sobre a matéria da prescrição, estabelecendo o prazo da pretensão punitiva nos termos do art. 69, § 3º da Lei Orgânica do TCE/SE. Senão vejamos:

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação
> formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.

Sob essa ótica, o prazo prescricional que vigora nos processos em tramitação nesta Corte de Contas é de 05 (cinco) anos, sujeito às regras de suspensão e interrupção expressas em sua Lei Orgânica, nos termos acima descrito.

Sendo assim, afasto o argumento do Recorrente referente a incidência da prescrição intercorrente: a uma - pela inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 nos processos administrativos estaduais e municipais, conforme entendimento predominante dos Tribunais Superiores; a duas – pela existência de legislação própria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que trata do instituto da prescrição, devendo prevalecer pelo princípio da especificidade.

Vale dizer, que no Auto de Infração (processo TC 2030/2016), que teve como desfecho a decisão ora recorrida, o direito ao contraditório e da ampla defesa restou assegurado com a citação do Interessado, comprovada pela juntada no processo do Aviso de Recebimento - AR, observando-se o regular trâmite processual previsto no Regimento Interno. Portanto, não merece guarita a alegação de nulidade do auto de infração.

No entanto, acolho o posicionamento levantado pelo *Parquet* de Contas, visto constatar que o interessado foi citado no processo originário em 13/04/2012, através de AR (fls. 40 – peça unificada), contudo o processo só foi julgado em

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

26/04/2017 (fls. 68/71 – peça unificada), ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a incidência da pretensão punitiva nos termos previsto na legislação desta Corte de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e ARQUIVAMENTO dos autos.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls. 92/96);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 732/2021;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia 15/12/2021, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Nossa Senhora Aparecida, Sr. Alysson Júnior Santos Muniz, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO** do Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03

Reconsideração, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica do TCE-SE.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho e Rafael Sousa Fonsêca**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **09 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/02/2022 10:33:50
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:13:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:32:03